



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.794/08

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 292/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**, objetivando a aquisição de material de informática.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa: **América Comércio e Serviços**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 71.832,40**. A ordem de compra, em favor da empresa vencedora, foi assinada em 14.11.2008, após a homologação realizada em 14.11.2008.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 29/32, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, o qual apresentou sua defesa às fls. 36/44 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 46/54, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- b) O objeto da licitação não foi estabelecido de maneira clara, com as devidas especificações, em desobediência ao art. 40, da Lei nº 8.666/93;
- c) Falta de assinatura no edital da licitação, desobedecendo ao art. 40, § 1º da Lei nº 8.666/93;
- d) Ausência de documento com a indicação de dotação orçamentária para o pagamento da compra, nos termos do art. 14 da Lei de Licitações;
- e) Excesso no valor de R\$ 1.188,00;
- f) Fracionamento de licitação, nos termos do art. 23, § 5º da Lei 8.666/93, ao observar a existência de outros processos licitatórios, sob a mesma modalidade, com os mesmos objetos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1948/2010, anexado aos autos às fls. 55/8, com as seguintes considerações:

Os vícios detectados e explicitados nos itens: A, B, C, D e F em princípio têm natureza formal e representam a falta de atenção do gestor com o princípio da legalidade. Em virtude dessas falhas não haverem causado dano ao erário público, recomenda-se ao gestor maior prudência na aplicação da Lei nº 8.666/93, aplicando-lhe multa com arrimo nos artigos 55 e 56, II da Lei Orgânica do TCE.

Quanto ao excesso, a Representante do Ministério Público afirmou não parecer razoável a imputação de um possível excesso no preço do CD-R adquirido pela edilidade, visto que o parâmetro foi apenas uma fonte de pesquisa feita pela Auditoria e, por sua vez, não corresponde a média dos valores praticado no mercado, pois, como já dito em diversas ocasiões, o excesso deve ser apontado em relação à média do mercado, não pode ser apurado em relação ao menor valor encontrado. Logo não se verifica possibilidade de imputação do débito no valor proposto pelo Corpo Técnico.

Face ao exposto, opina a Representante do *Parquet* Especial pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.794/08

- 1) Regularidade, com ressalvas, do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- 2) Aplicação de Multa, nos termos do art. 55 e 56, II da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais;
- 3) Recomendação à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 292/2008 – Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDEM** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.794/08

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta. Licitação. Convite nº 292/2008. Julga-se Regular, *com ressalvas*.
Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0435/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.794/08, referente ao procedimento licitatório nº 292/2008, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, objetivando a aquisição de material de informática, homologado em 14 de novembro de 2008, no valor total de R\$ 71.832,40, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 292/2008 – Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, especialmente aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011.

Cons. **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO